



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2010 (ORDINÁRIA) DE 12 DE MAIO DE 2016

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2009 (Ordinária) de 07 de abril de 2016.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2009 (Ordinária) de 7 de abril de 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2009 (Ordinária) de 7 de abril de 2016.

Item VI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: C-263/2016 Interessado: Crea-SP

Assunto: Regulamento Geral do 9º Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia de São Paulo

CAPUT: REGIMENTO - art. 146

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Organizadora Regional - COR no contexto do estudo que vem realizando relativo aos trabalhos do 9º Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia de São Paulo encaminha proposta de seu Regulamento Geral (conforme anexo) para apreciação do Plenário do Crea-SP objetivando uniformização dos procedimentos afins; considerando o disposto nos arts. 146 e 150, incisos I e II do Regimento do Crea-SP;

VOTO: Aprovar o Regulamento Geral do 9º Congresso Estadual de Profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia e Agronomia de São Paulo, conforme em anexo.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-393/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição do Grupo de Trabalho Sombreamento CEEC x CAU

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o levantamento de conflitos de atuação entre arquitetos e urbanistas e engenheiros e engenheiros agrônomos realizado pela SUPFIS (processo C-847/2015); considerando a Decisão da Diretoria D/SP nº 19/2016 que aprova o encaminhamento do assunto para as Câmaras Especializadas para a instituição de Grupos de Trabalho específicos, visando definir as áreas de atuação compartilhadas, e que os Grupos de Trabalho deverão concluir os trabalhos no período de abril até junho de 2016; considerando que a CEEC procedeu à indicação dos conselheiros para compor o referido GT, conforme segue: Eng. Civ. Dib Gebara, Eng. Civ. Paulo Cesar Lima Segantine, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, Eng. Civ. Rita de Cássia Espósito Poço dos Santos, Eng. Civ. Fátima Aparecida Blockwitz e Eng. Civ. Zildete Teixeira Ferraz do Prado; considerando a sugestão de datas para a realização das reuniões em 14/04, 19/05 e 16/06/2016, às 10h00, na Sede Rebouças; e considerando a aprovação da presidência *ad referendum* do Plenário do Crea-SP,

VOTO: Referendar a instituição do GT Sombreamento CEEC x CAU com a seguinte composição: Eng. Civ. Dib Gebara, Eng. Civ. Paulo Cesar Lima Segantine, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, Eng. Civ. Rita de Cássia Espósito Poço dos Santos, Eng. Civ. Fátima Aparecida Blockwitz e Eng. Civ. Zildete Teixeira Ferraz do Prado, bem como referendar a reunião realizada em 14/04/2016 e aprovar o calendário de reuniões: 19/05 e 16/06/2016, às 10h00, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-392/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição do Grupo de Trabalho Sombreamento CEEA x CAU

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o levantamento de conflitos de atuação entre arquitetos e urbanistas e engenheiros e engenheiros agrônomos realizado pela SUPFIS (processo C-847/2015); considerando a Decisão da Diretoria D/SP nº 19/2016 que aprova o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhamento do assunto para as Câmaras Especializadas para a instituição de Grupos de Trabalho específicos, visando definir as áreas de atuação compartilhadas, e que os Grupos de Trabalho deverão concluir os trabalhos no período de abril até junho de 2016; considerando que a CEEA procedeu à indicação dos conselheiros para compor o referido GT, conforme segue: Geog. Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Eng. Agrim. Francisco de Sales Vieira de Carvalho, Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva e Eng. Agrim. Jussara Teresinha Tagliari Nogueira; considerando a sugestão de calendário de reuniões para: 15/04, 06/05 e 03/06/2016, às 10h00, na Sede Rebouças; e considerando a aprovação da Presidência *ad referendum* do Plenário do Crea-SP,

VOTO: Referendar a instituição do GT Sombreamento CEEA x CAU com a seguinte composição: Geog. Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Eng. Agrim. Francisco de Sales Vieira de Carvalho, Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva e Eng. Agrim. Jussara Teresinha Tagliari Nogueira, bem como referendar as reuniões realizadas em 15/04 e 06/05/2016, e aprovar a reunião a ser realizada em 03/06/2016, às 10h00 na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-391/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição do Grupo de Trabalho Sombreamento CEA x CAU

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o levantamento de conflitos de atuação entre arquitetos e urbanistas e engenheiros e engenheiros agrônomos realizado pela SUPFIS (processo C-847/2015); considerando a Decisão da Diretoria D/SP nº 19/2016 que aprova o encaminhamento do assunto para as Câmaras Especializadas para a instituição de Grupos de Trabalho específicos, visando definir as áreas de atuação compartilhadas, e que os Grupos de Trabalho deverão concluir os trabalhos no período de abril até junho de 2016; considerando que a CEA procedeu à indicação dos conselheiros para compor o referido GT, conforme segue: Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antônio Demétrio, Eng. Agr. William Alvarenga Portela, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez e Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan; considerando a sugestão de calendário de reuniões para 19/04, às 9h, 05/05, às 13h e 02/06/2016, às 9h, na Sede Rebouças; e considerando a aprovação da presidência *ad referendum* do Plenário do Crea-SP,

VOTO: Referendar a instituição do GT Sombreamento CEA x CAU com a seguinte composição: Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antônio Demétrio, Eng. Agr. William Alvarenga Portela, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez e Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan, bem como referendar as reuniões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

realizadas em 19/04 e 05/05/2016 e aprovar a reunião a ser realizada em 02/06/2016, às 9h00 na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-429/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição do Grupo de Trabalho Sombreamento CAGE x CAU

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o levantamento de conflitos de atuação entre arquitetos e urbanistas e engenheiros e engenheiros agrônomos realizado pela SUPFIS (processo C-847/2015); considerando a Decisão da Diretoria D/SP nº 19/2016 que aprova o encaminhamento do assunto para as Câmaras Especializadas para a instituição de Grupos de Trabalho específicos, visando definir as áreas de atuação compartilhadas, e que os Grupos de Trabalho deverão concluir os trabalhos no período de abril até junho de 2016; considerando que a CAGE procedeu à indicação dos conselheiros para compor o referido GT, conforme segue: Geol. Ronaldo Malheiros Figueira, Eng. Minas Giorgio Francesco Cesare de Tomi e Geol. Sebastião Gomes de Carvalho; e considerando a sugestão de data para a realização da primeira reunião em 16/05/2016, na Sede Rebouças,

VOTO: Aprovar a instituição do GT Sombreamento CAGE x CAU com a seguinte composição: Geol. Ronaldo Malheiros Figueira, Eng. Minas Giorgio Francesco Cesare de Tomi e Geol. Sebastião Gomes de Carvalho e a realização da primeira reunião em 16/05/2016, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-454/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição do Grupo de Trabalho Sombreamento CEEQ x CAU

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o levantamento de conflitos de atuação entre arquitetos e urbanistas e engenheiros e engenheiros agrônomos realizado pela SUPFIS (processo C-847/2015); considerando a Decisão da Diretoria D/SP nº 19/2016 que aprova o encaminhamento do assunto para as Câmaras Especializadas para a instituição de Grupos de Trabalho específicos, visando definir as áreas de atuação compartilhadas, e que os Grupos de Trabalho deverão concluir os trabalhos no período de abril até junho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 2016; considerando que a CEEQ procedeu à indicação dos conselheiros para compor o referido GT, conforme segue: Eng. Quim. e Eng. Eletric. Valter Domingos Idargo, Eng. Quim. Higino Gomes Júnior e Eng. Alim. Rodolfo de Fretias; e considerando a sugestão de calendário de reuniões para 19/05 e 23/06/2016, na Sede Rebouças,

VOTO: Aprovar a instituição do GT Sombreamento CEEQ x CAU com a seguinte composição: Eng. Quim. e Eng. Eletric. Valter Domingos Idargo, Eng. Quim. Higino Gomes Júnior e Eng. Alim. Rodolfo de Fretias; e o calendário de reuniões conforme segue: 19/05 e 23/06/2016, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-362/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário do Grupo de Trabalho Sombreamento CEEMM x CAU

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Referendar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a necessidade de aprovação do calendário de reuniões do Grupo de Trabalho Sombreamento CEEMM x CAU; considerando que a Diretoria aprovou o calendário conforme segue: 28/04, às 9h00, 19/05, às 14h00 e 30/06/2016, às 9h00, na Sede Rebouças;

VOTO: referendar a reunião realizada em 28/04 e aprovar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho Sombreamento CEEMM x CAU conforme segue: 19/05, às 14h00 e 30/06/2016, às 9h00, na Sede Rebouças.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-693/2014 V3

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 033/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba, no valor de R\$ 36.317,88



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(trinta e seis mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 033/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 36.317,88 (trinta e seis mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-753/2014 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 034/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca, no valor de R\$ 110.282,57 (cento e dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 034/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 110.282,57 (cento e dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-810/2014 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 035/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, no valor de R\$ 60.254,31 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 035/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 60.254,31 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-824/2014 V3

Interessado: Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 036/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP, no valor de R\$ 27.423,07 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 036/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 27.423,07 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos) apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-827/2014

Interessado: Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo – SINTESP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 037/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo – SINTESP, no valor de R\$ 72.652,67 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 037/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 72.652,67 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) apresentada pelo Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo – SINTESP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-679/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 038/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis, no valor de R\$ 51.521,16 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 038/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 51.521,16 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-677/2014 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 039/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, no valor de R\$ 67.871,16 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 039/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 67.871,16 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-815/2014 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 040/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, no valor de R\$ 66.696,38 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 040/2016, consoante a prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no valor R\$ 66.696,38 (sessenta e seis mil, seiscientos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-921/2014

Interessado: Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim – AETMM

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 041/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim – AETMM, no valor de R\$ 0,00 (zero reais), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 041/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 0,00 (zero reais) apresentada pela Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim – AETMM referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-899/2014 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 042/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, no valor de R\$ 29.972,95 (vinte e nove mil, novecentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 042/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 29.972,95 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-911/2014 V2

Interessado: Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 044/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos, no valor de R\$ 16.892,88 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 044/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 16.892,88 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) apresentada pela Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-808/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 045/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, no valor de R\$ 36.312,07 (trinta e seis mil, trezentos e doze reais e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 045/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 36.312,07 (trinta e seis mil, trezentos e doze reais e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-820/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 046/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, no valor de R\$ 28.411,37 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 046/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 28.411,37 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-764/2014 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 047/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, no valor de R\$ 47.831,89 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 047/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 47.831,89 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-846/2014 V2

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 049/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, no valor de R\$ 23.639,52 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 049/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 23.639,52 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-697/2014 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Descalvado

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 050/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Descalvado, no valor de R\$ 26.251,26 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 050/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 26.251,26 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Descalvado referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-133/2013

Interessado: Faculdade de Engenharia
Química – UNICAMP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Química – UNICAMP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Química – UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 036/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-151/2004 V3

Interessado: Centro Universitário Moura Lacerda

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Moura Lacerda atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Moura Lacerda, consoante Deliberação CRT/SP nº 018/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-181/1992

Interessado: Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas – USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas – USP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas – USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 019/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-205/1983 V2

Interessado: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 020/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-21/1971 V2

Interessado: Instituto de Geociências – USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Geociências – USP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Geociências – USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 021/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-279/1967 V2

Interessado: Escola de Engenharia de São Carlos – USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de São Carlos – USP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de São Carlos – USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 022/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-284/1967 V5

Interessado: Centro Universitário da
Fundação Educacional Inaciana Padre
Sabóia de Medeiros

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, consoante Deliberação CRT/SP nº 023/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-31/1967 V2

Interessado: Escola Superior de Agricultura
Luiz de Queiroz – USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – USP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Superior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Agricultura Luiz de Queiroz – USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 024/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-339/1988 V3

Interessado: Universidade de Marília

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Marília atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Marília, consoante Deliberação CRT/SP nº 025/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-341/2002 V2

Interessado: Universidade Cidade de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Cidade de São Paulo atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Cidade de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 026/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-353/2012

Interessado: Universidade de Franca



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Franca atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 027/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-374/1979 V2

Interessado: Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Pontifícia Universidade Católica de Campinas atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, consoante Deliberação CRT/SP nº 028/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-420/2012

Interessado: Centro Universitário Central Paulista - UNICEP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Central Paulista atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Central Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 029/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-584/1981 V3

Interessado: Universidade São Judas Tadeu

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade São Judas Tadeu atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade São Judas Tadeu, consoante Deliberação CRT/SP nº 030/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-816/2011 V2

Interessado: Centro Universitário de Votuporanga

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Votuporanga atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário de Votuporanga, consoante Deliberação CRT/SP nº 031/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: C-545/1992 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Mococa

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa, consoante Deliberação CRT/SP nº 032/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C-202/1988 V7

Interessado: Associação Regional de
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de
Avaré

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, consoante Deliberação CRT/SP nº 033/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C-102/1955 V9

Interessado: Associação de Engenheiros
Agrônomos do Estado de São Paulo -
AEASP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 034/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: C-260/1997 V4

Interessado: Sindicato dos Tecnólogos do
Estado de São Paulo - SINTESP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 035/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.2 – Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-12041/2001 P1

Interessado: Extração de Areia Carreira Ltda.

Assunto: Requer registro – múltiplas responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata da anotação de responsabilidade técnica acima da tripla prevista na Res. 336/89 do Confea, do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar na empresa Extração de Areia Carreira Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "explorar o ramo de comércio de areia para construção"; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado no momento da análise da CAGE por outras 16 (dezesesseis) empresas; considerando sentença da Justiça Federal que nos autos do processo 2010.63.01.018678-4/SP deferiu o pedido de tutela jurisdicional reconhecendo que o autor (no caso, o Eng. Minas Anua de Oliveira Lauar) tem direito de atuar como responsável técnico de pessoas jurídicas sem a limitação quantitativa prevista no art. 18 da Res. 336/89 desde que observados os demais requisitos legais; considerando Acórdão do TRF – 3ª Região, na Apelação nº 0018678-07.2010.4.03.6301/SP que negou provimento à Apelação do Crea-SP em relação à referida sentença; considerando Decisão CAGE/SP nº 145/2015 que aprovou a anotação de responsabilidade técnica do profissional na empresa interessada e a recomendação da intensificação da fiscalização nas empresas pelas quais o profissional se responsabiliza tecnicamente, inclusive no que se refere à aplicação do Livro de Ordem instituído na Res. 1024/09 do Confea;

VOTO: aprovar a anotação da responsabilidade técnica do Eng. Minas Anuar de Oliveira Lauar na empresa Extração de Areia Carreira Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-500/1971, V2 e V3

Interessado: Contil Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC e CAGE

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Eng. Civ. Alencar José da Silva (contratado) e de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Marcelino Blasques Júnior (contratado) na empresa Contil Indústria e Comércio Ltda., que tem como objetivo social: "Extração, produção e comercialização de pedra britada e seus subprodutos, usinagem e comercialização de massa asfáltica, extração e comercialização de areia, bem como transporte de tais produtos, compra e venda de materiais, inclusive prestação de serviços de transportes para a construção civil, terraplenagem e pavimentação além de participar como sócio quotista ou acionista de outras sociedades em geral, inclusive a participação no capital de empresas sob benefícios da legislação de incentivos fiscais, bem como, associar-se ou consorciar-se com outras empresas sob outras formas legais admissíveis."; considerando que o Eng. Civ. Alencar José da Silva encontra-se também anotado pela empresa Conter – Construções e Comércio S/A (empregado) e o Eng. Minas Marcelino Blasques Júnior encontra-se anotado pelas empresas Empresa de Mineração Floresta Negra Ltda. (contratado) e Pedreira Três Irmãos (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alencar José da Silva, com prazo de revisão de 1 (um) ano e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Marcelino Blasques Júnior, com prazo de revisão de 2 (dois) anos, na empresa Contil Indústria e Comércio Ltda.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-2941/2015

Interessado: Cheche & Pizza Pré Moldados de Concreto Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mauro Roberto Bogado da Cunha na empresa Cheche & Pizza Pré Moldados de Concreto Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de pré moldados de concreto"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas José Carlos Pizza Avaré (contratado) e Cleidina Gomes Vieira (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mauro Roberto Bogado da Cunha na empresa Cheche & Pizza Pré Moldados de Concreto Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-2751/2012 V2

Interessado: Cena Construtora Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gustavo de Almeida Cunha na empresa Cena Construtora Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Construtora com fornecimento de materiais para construção, instalação e manutenção elétrica e hidráulicas em edificação"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas M.A.B.A. Serviços Básicos Ltda. (contratado) e Kenji Renato Takahashi Faria Eireli - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gustavo de Almeida Cunha na empresa Cena Construtora Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-447/2013 V2

Interessado: Trevioli Participações e Empreendimentos Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Baldassi Costa Mello na empresa Trevioli Participações e Empreendimentos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) Prestação de serviços de construção civil, terraplanagem, pavimentação e obras de arte em geral, estudos, projetos, direção, fiscalização e construção de obras relativas a portos, rios canais e das concernentes aos aeroportos, fundações, estruturas metálicas, obras rurais e as relativas à saneamento básico, irrigação, drenagem, a rodoviárias, calçamentos, revestimentos asfálticos e obras em geral, inclusive fornecimento de mão de obra. b) Incorporação, construção e comercialização de unidades comerciais e residenciais, compra e venda de imóveis, loteamentos próprios ou de terceiros. c)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Prestação de serviços de limpeza pública e privada, entre outros, coleta convencional e coleta seletiva, contêinerizada ou não, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, domiciliares comerciais, hospitalares, ambulatoriais, serviços de saúde e especiais perigosos ou não, planejamento, implantação, administração, operação, monitoramento e manutenção de aterros sanitários, usinas de triagem, triagem, compostagem e demais processos de tratamento, inclusive de afluentes líquidos, disposição final de resíduos sólidos, recuperação de áreas degradadas ou áreas de risco, varrição manual de ruas ou mecanizadas de ruas, praças e logradouros públicos, desobstrução de bocas de lobo, ramais e galerias pluviais e de saneamento básico, capina manual e química, roçada manual e mecanizada, raspagem e lavagem de vias e logradouros públicos, logradouros particulares, limpeza manual e mecanizada de rios, córregos e canais e demais serviços afins. d) Implantação e operação de usina de triagem, reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos. e) Locação de veículos, máquinas, equipamentos e mão de obra diversas. f) Prestação de serviços de conservação de estradas oficiais e vicinais. g) Execução e manutenção de sinalização viária (horizontal e vertical). h) Manutenção preventiva, corretiva, reparação e conservação de prédios urbanos e de vias e logradouros públicos. i) Locação de caçambas estacionárias e containers para a remoção de entulhos e resíduos sólidos diversos. j) Administração, arrendamento, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos desde que próprios e integrados ao acervo social. k) Participação como sócia no capital de sociedades que possuam objetos sociais iguais ou diferentes do seu, com sede no país ou exterior.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Alfalix Ambiental Eireli (contratado) e Filadelfia Locação e Construção Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Baldassi Costa Mello na empresa Trevioli Participações e Empreendimentos Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-1516/2015

Interessado: Arte Real Serralheria e Construções Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Henrique Paccola na empresa Arte Real Serralheria e Construções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de estruturas metálicas, montagem de estruturas metálicas, fabricação de esquadrias de metal, construção civil, empreitadas e sub-empreitadas, fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, serviços de reparo e consertos de imóveis em geral, manutenção civil, hidráulica e elétrica de imóveis, manutenção, montagem e instalações de bens em indústria e casas comerciais e residenciais, comercio de material de construção em geral, atividades paisagísticas, obras de terraplenagem, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, aluguel de andaimes."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas JHP Engenharia S/C Ltda. (sócio) e MFL Construtora Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Henrique Paccola na empresa Arte Real Serralheria e Construções Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de fabricação de estruturas metálicas, manutenção elétrica de média e alta tensão e atividades paisagísticas.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-1949/2009 P1

Interessado: Impacto Demolições e Terraplenagem Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luciano Chaves da Silvana na empresa Impacto Demolições e Terraplenagem Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Execução de serviços de demolição de edifício e outras estrutura, serviços de terraplanagem, locação de maquinas e equipamentos e comercio de materiais novos e usados para construção civil em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Terraplenagem Alzira Franco Ltda. (contratado) e Demolidora Rival e Comércio Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luciano Chaves da Silvana na empresa Impacto Demolições e Terraplenagem Ltda., com prazo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-2716/2015

Interessado: Paulo Adriano Marins
Butignoli de Lalla

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sergio Ricardo Brito Azar na empresa Paulo Adriano Marins Butignoli de Lalla (contratado), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de construção civil com emprego de material"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Maschetto e Maschetto Plantio e Terraplanagem Ltda. ME (contratado) e Oliveira Estruturas Metálicas Pardiniho Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sergio Ricardo Brito Azar na empresa Paulo Adriano Marins Butignoli de Lalla, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-2917/2013 V2

Interessado: Alfa Gerenciamento de Obras
Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Bonifácio de Carvalho na empresa Alfa Gerenciamento de Obras Ltda. ME (sócio), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de empreitada total, com execução de obras civis, obras de infraestrutura, urbanização e loteamentos."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas RGO Incorporações e Construções Ltda. (contratado) e FW Palas Construtora Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Bonifácio de Carvalho na empresa Alfa Gerenciamento de Obras Ltda. ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-3099/2015

Interessado: R da Cunha Lopes de Sousa
ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Simone Cristina Jacomini na empresa R da Cunha Lopes de Sousa ME (contratada), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de organização e promoção de feiras e eventos; aluguel de móveis e utensílios; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; serviços combinados de escritório; atividades de recreação e lazer; curso de educação profissional de nível básico e produção de espetáculos."; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas JKM Construtora de Sales Ltda. ME (contratada) e Alderi Moreira Piscinas ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Simone Cristina Jacomini na empresa R da Cunha Lopes de Sousa ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-4567/2015

Interessado: André Segá Eireli EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Josiel Valerino da Cunha na empresa André Segá Eireli EPP (contratado),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que tem como objetivo social: "exploração do ramo de fabricação e comércio varejista de brinquedos e jogos recreativos, artefatos de material plástico e jogos eletrônicos; fabricação de esquadrias de metal, instalação manutenção e reparação de equipamentos; fabricação de artigos de serralheria, montagem de estrutura metálica; fabricação de móveis de madeira, plástico e metal e fabricação de artigos de vidro"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Fabricação de Lajes Pré-moldadas do Zetinho Ltda. ME (contratado) e Atacadão Lazer Ind. Com. Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a CEEC aprovou a anotação para exercer atividades na área da Engenharia Civil (montagem de estrutura metálica) de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Josiel Valerino da Cunha na empresa André Segá Eireli EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil (montagem de estrutura metálica) de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-4594/2015

Interessado: Casa Nova Construções e Reformas Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo Gonçalves da Rocha na empresa Casa Nova Construções e Reformas Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de construções e reformas de edifícios residenciais, comerciais e industriais, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pinturas, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, instalação de rufos e calhas, comércio de materiais para construção, produtos para piscinas, ferramentas, tintas, artigos de papelaria, carvão, artigos de EPI e ração para animais domésticos"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Rigo Topografia e Consultoria Ltda. ME (contratado) e PDR Engenharia, Perícias e Consultoria Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo Gonçalves da Rocha na empresa Casa Nova Construções e Reformas Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs. do Plenário: restrição para as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-212/2014 V2

Interessado: Amélio Lopes ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Odair Avancini na empresa Amélio Lopes ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços de pintura em Edifícios em geral, Reparos Hidráulicos, Elétricos, Carpintaria, Construção de Imóveis e Serviços de mão-de-obra em limpeza, Conservação Predial, Portaria, Recepção, Jardinagem e Atividades Afins."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas M. N. Carneiro Construções ME (contratado) e Lilian Aparecida Prodossimo ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Odair Avancini na empresa Amélio Lopes ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-275/2014

Interessado: FECOL – Construtora Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lucio Marinho Manzanete na empresa FECOL – Construtora Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Atividade de mão de obra e empreitada na área da construção civil, comercial, residencial e obras de pavimentação de calçadas e ruas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Mondec Construtora Ltda. EPP (contratado) e ECR Consultoria Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lucio Marinho Manzanete na empresa FECOL – Construtora Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-3600/2015

Interessado: Joaquim e Cláudia Morgado
Construtora e Empreendimentos
Imobiliários Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Helton Luiz Calado na empresa Joaquim e Cláudia Morgado Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Construção e Venda de Bens Imóveis próprios e Incorporação"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas IBML Projetos e Construções Ltda. (sócio) e ER3 Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Helton Luiz Calado na empresa Joaquim e Cláudia Morgado Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-3919/2014

Interessado: Luciano P. L. da Silva Projetos
de Engenharia Eireli ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Amb. Rodrigo Andrade Farina na empresa Luciano P. L. da Silva Projetos de Engenharia Eireli ME (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de elaboração e execução de serviços topográficos e projetos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de engenharia”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Angela Molina Colnago ME (contratado) e MJA Construções e Engenharia Eireli ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa possui um Engenheiro Agrônomo e Técnico em Agrimensura anotado como responsável técnico;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Amb. Rodrigo Andrade Farina, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-3970/2014

Interessado: Linnear Incorporações e Construções Eireli ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio de Paula Silva na empresa Linnear Incorporações e Construções Eireli ME (contratado), que tem como objetivo social: "A incorporação de imóveis, construção civil em geral, terraplenagem, pavimentações, locação de equipamentos, caçambas e containers."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Perea Demolições e Terraplenagem Ltda. (contratado) e Antonio de Paula Silva Construtora ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio de Paula Silva na empresa Linnear Incorporações e Construções Eireli ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-4357/2015

Interessado: Ongaro & Ongaro Construtora Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Rodrigo Aranha Gouvea na empresa Ongaro & Ongaro Construtora Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de construção civil com emprego de material"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Rodrigo Ongaro ME (contratado) e Justi & Maian Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Rodrigo Aranha Gouvea na empresa Ongaro & Ongaro Construtora Ltda. EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-4441/2015

Interessado: Econcreto e Serviços Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luís Henrique Lourenço Hernandez na empresa Econcreto e Serviços Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "preparação de massa de concreto e argamassa para construção; serviços de obras de alvenaria; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; incorporação de empreendimentos imobiliários"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas T.R.A. Terraplenagem Ltda. ME (sócio) e Construtora Cordeiro Ltda. EPP (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luís Henrique Lourenço Hernandez na empresa Econcreto e Serviços Ltda. ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-4511/2015

Interessado: Lajes Bueno Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Donisete Zavaglio na empresa Lajes Bueno Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "fabricação de lajes pré-moldadas, fabricação de pilares de concreto, fabricação de blocos de concreto, fabricação de telas e fabricação de estruturas metálicas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Carvalho e Zavaglio Engenharia e Arquitetura Ltda. (sócio) e Construtora Santana Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Donisete Zavaglio na empresa Lajes Bueno Ltda. ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs. do Plenário: restrição para a atividade de fabricação de estruturas metálicas.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-1246/1982

Interessado: Agropecuária e Comercial Conquista Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Marco Antônio Gava na empresa Agropecuária e Comercial Conquista Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A exploração de atividades agropecuárias em geral; aquicultura; o comércio de produtos agropecuários; a fabricação de óleos, tortas, farinhas e farelos, inclusive para uso na alimentação animal; administração de imóveis por conta própria ou de terceiros; locação de bens móveis; a participação em outras sociedades; importação e exportação; exploração de pesqueiros; consultoria e assessoria empresarial especialmente nas áreas comercial, administrativa e financeira; o desenvolvimento e exploração de atividades ecológicas e esportivas relacionadas ao meio ambiente."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Qualiciclo Agrícola Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Marco Antônio Gava na empresa Agropecuária e Comercial Conquista Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-4483/2015

Interessado: João Batista de Souza ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Giuliano Hildebrand Cardinali na empresa João Batista de Souza ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços de jardinagem como o plantio de gramas, plantas e árvores, bem como a poda de árvores, para prédios, praças e residências."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa TWG Construtora e Engenharia Ltda. EPP (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Giuliano Hildebrand Cardinali na empresa João Batista de Souza ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-3388/2011

Interessado: Estruturas Metálicas Agrião Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Reginaldo Quelson Agrião na empresa Estruturas Metálicas Agrião Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Atividade de fabricação de estruturas metálicas para edifícios industriais, comerciais e residenciais e artigos de serralheria"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Serralheria Agrião Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Reginaldo Quelson Agrião na empresa Estruturas Metálicas Agrião Ltda., sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-31011/1994

Interessado: Extração de Areia Triângulo Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Pablo de Andrés Fernandez na empresa Extração de Areia Triângulo Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração de jazidas minerais em todo Território Nacional"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Braz Belchior Godinho ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Pablo de Andrés Fernandez na empresa Extração de Areia Triângulo Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos, e restrição de atividades exclusivamente na área da Geologia.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-820/1980 P2

Interessado: Edisona Poços Artesianos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Wlamir Marins na empresa Edisona Poços Artesianos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Sondagens e perfurações de poços artesianos, inclusive com instalações de tubos, bombas e outros equipamentos, limpeza e manutenção, comércio varejista bombas de água e acessórios."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Geoblue Brasil Soluções Ambientais Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Wlamir Marins na empresa Edisona Poços Artesianos Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: F-767/2008

Interessado: Filadelfia Locação e
Construção Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Baldassi Costa Mello na empresa Filadelfia Locação e Construção Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Gestão de jardins botânicos e de jardins zoológicos; gestão e manutenção de Cemitérios; comércio de materiais para construção em geral; execução de obras e serviços de construção civil, de estradas e obras de arte, tais como viadutos, pontes, túneis, mirantes e assemelhados; construção e finalização de obras; execução de serviços de engenharia civil em geral; implantação e administração de loteamentos, incorporações imobiliárias e a compra e a venda de imóveis próprios e de terceiros; execução de serviços de limpeza pública, envolvendo a coleta domiciliar e industrial de lixo e resíduos, seletiva ou não e a varrição de logradouros públicos; trabalhos topográficos, geodésicos e sistema de informação geográfica-GIS; levantamentos, estudos projetos técnicos, direção, fiscalização e administração de obras civis, pavimentação, terraplanagem, saneamento básico e demais serviços da rede pública; execução de serviços de consultoria em partes técnicas, para órgãos públicos e privados; prestação de serviços de transporte; locação de máquinas, equipamentos, veículos automotores pesados e leves; obras de saneamento básico: água-captação, adução, reservação, estação de tratamento de água, distribuição e abastecimento de água; esgoto-estação de tratamento de esgoto, recalque, emissário e ligação de esgoto, seus serviços e afins e correlatos; limpeza e manutenção de prédios públicos ou privados; todos os serviços poderão ser por regime de contratação ou concessão pública."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Alfalix Ambiental Eireli (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa já possui anotado um Engenheiro Eletricista;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Baldassi Costa Mello na empresa Filadelfia Locação e Construção Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-388/2010 V2

Interessado: Maria Fernanda Franco Bertolucci & Cia Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo José Fuzzaro Zambrano na empresa Maria Fernanda Franco Bertolucci & Cia Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio e retirada por meio de caçamba de entulhos de construção, comércio de ferragem de construção armada, amarração de ferragem."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Edvaldo Tessarin & Cia Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo José Fuzzaro Zambrano na empresa Maria Fernanda Franco Bertolucci & Cia Ltda. ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-2263/2015

Interessado: PDR Engenharia, Perícias e Consultoria Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo Gonçalves da Rocha na empresa PDR Engenharia, Perícias e Consultoria Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "serviços de Engenharia Civil"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Rigo Topografia e Consultoria Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo Gonçalves da Rocha na empresa PDR Engenharia, Perícias e Consultoria Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: F-2788/2013

Interessado: ER3 Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto M. de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Helton Luiz Calado na empresa ER3 Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A construção de edifícios próprios e como atividades secundárias a incorporação imobiliária, a construção por administração, a compra e venda de imóveis próprios, locação de imóveis próprios, demolição de edifícios e outras estruturas, construção de instalações esportivas e recreativas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa IBML Projetos e Construções Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Helton Luiz Calado na empresa ER3 Construtora e Incorporadora Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

Item 1.3 – Processos de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: PR-455/2014

Interessado: Francisco Caitano Filho

Assunto: Revisão de atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC, CEA e CEEA

Relator: Giorgio Francesco Cesare de Tomi

CONSIDERANDOS: que o processo trata da solicitação de revisão de atribuições do Geógrafo Francisco Caitano Filho para a realização de atividades relativas à caracterização e cadastramento arbóreo em face de haver concluído curso de pós-graduação “lato-sensu” em engenharia ambiental; considerando que o interessado é registrado no CREA-SP com o título de Geógrafo, contemplando as atribuições do art. 3º da Lei nº. 6664 de 26 de junho de 1979; considerando que a Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Engenharia Civil, em sua decisão CEEC/SP 759/15, encaminhou o processo para análise da Câmara Especializada de Agronomia e da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura conforme as atribuições de seu curso de graduação, uma vez que o curso de pós-graduação não atribui novas habilidades para caracterização e cadastramento arbóreo conforme solicitado; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em sua decisão CEA/SP 193/15, informa sua não concordância à solicitação do interessado por serem as atividades de caracterização arbórea e de cadastramento arbóreo restritas aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, quando devidamente registrados no CREA; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em sua decisão CEEA/SP 151/2015, decidiu pelo acolhimento parcial da solicitação do interessado, já que a atividades de “caracterização da vegetação” pertence ao campo de atuação profissional do Geógrafo conforme disposto nas alíneas “a” e “c” e no caput do inciso I do art. 3º da Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979, mas negando as atribuições para as atividades de “identificação de espécies arbóreas”, com base no disposto no art. 11º da Resolução 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução 1016/06 do CONFEA; considerando que a CEEC/SP, em sua decisão 759/15, encaminhou a solicitação do interessado para avaliação pela CEA/SP e pela CEEA/SP; que a CEA/SP, em sua decisão 193/15, não concordou com a solicitação do interessado; que a CEEA/SP, em sua decisão 151/15 aprovou parcialmente a solicitação, reconhecendo a atribuição de “caracterização arbórea”, mas não reconhecendo a atribuição de “cadastramento arbóreo” pois trata-se de uma atividade de “identificação de espécies arbóreas”; considerando o disposto nas alíneas “a” e “c” e no caput do inciso I do art. 3º. da Lei nº. 6664 de 26 de junho de 1979, assim como o disposto no art. 11º da Resolução 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução 1016/06 do CONFEA;

VOTO: Pelo entendimento de que o interessado Geógrafo Francisco Caitano Filho possui atribuições para realizar atividades de “caracterização arbórea” (art. 3º. da Lei nº. 6664/79), mas que não possui atribuições para realizar atividades de “cadastramento arbóreo”, por tratar-se de uma atividade de identificação de espécies arbóreas com conformidades com as decisões da CEA/SP (decisão 193/15) e da CEEA/SP (decisão 151/15).

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: PR-99/2015

Interessado: Carlos César Alves Leite

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Fábio Olivieri de Nobile



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de anotação de título referente à conclusão de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 7º da Resolução 218/73, do Confea, também possui formação em Técnico de Agrimensura e Técnico em Edificações, estando registrado neste Conselho desde 2007, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas; considerando que em 25/08/2015 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, que decidiu pela não concessão da Certidão de Responsabilidade Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado; considerando que em 05/11/2015 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, que decidiu favorável a anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade Técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; considerando que conforme Decisão PL – 1347/2008, do CONFEA, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho; considerando que de acordo com a PL – 2087/04, do CONFEA, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas; considerando que de acordo com Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, em seus arts. 45 e 46; considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em seus arts. 1º e 7º; considerando a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu art. 1º e 3º; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e que "dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", em seu art. 4º e 5º; considerando a Resolução nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em seus arts. 11 e 45; considerando a DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 2087/04 DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão; considerando a DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA – PL 1347/08 DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.

VOTO: Favorável à anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: PR-214/2015

Interessado: Hugo Marques dos Reis

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Amb. Hugo Marques dos Reis, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 2º da Resolução 447/2000, do Confea, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu favoravelmente à anotação em carteira do curso de pós-graduação em georreferenciamento de imóveis rurais e a não concessão da certidão de inteiro teor para exercer a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu favoravelmente à anotação em carteira do curso de pós-graduação em georreferenciamento de imóveis rurais, bem como à emissão da certidão de inteiro teor promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando-se que o curso de graduação de habilitação original ao interessado, histórico escolar, não apresentam afinidade com o curso de especialização em georreferenciamento, e, portanto não há pré-requisitos em graduação para o curso de pós realizado, e também por não haver previsão normativa para habilitação pleiteada na Resolução 218 do CONFEA;

VOTO: Contrário à solicitação, uma vez que o curso de graduação de habilitação original ao interessado, histórico escolar, não apresentam afinidade com o curso de especialização em georreferenciamento, e, portanto não há pré-requisitos em graduação para o curso de pós realizado, e também por não haver previsão normativa para habilitação pleiteada na Resolução 218 do CONFEA, voto pelo indeferimento.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: PR-112/2015

Interessado: Rodrigo Marques Barbosa

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Amb. Rodrigo Marques Barbosa, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 2º da Resolução 447/2000, do Confea, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com duração de 480 horas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu favoravelmente à anotação em carteira do curso de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais, porém contrariamente à cessão da certidão de inteiro teor para o exercício da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, obedecendo ao disposto no artigo 25 do CONFEA, ou seja, tal anotação não implicará na revisão das atribuições do profissional enquanto não houver legislação que permita o acréscimo de atribuições fora da modalidade; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu favoravelmente à anotação em carteira do curso de especialização, bem como a emissão de certidão de inteiro teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais; considerando que o curso de graduação de habilitação original ao interessado, histórico escolar, não apresenta afinidade com o curso de especialização em georreferenciamento, e, portanto não há pré-requisitos em graduação para o curso de pós realizado, histórico, e também por não haver previsão normativa para habilitação pleiteada na resolução 218 do CONFEA;

VOTO: Contrário à solicitação, uma vez que o curso de graduação de habilitação original ao interessado, histórico escolar, não apresenta afinidade com o curso de especialização em georreferenciamento, e, portanto não há pré-requisitos em graduação para o curso de pós realizado, histórico, e também por não haver previsão normativa para habilitação pleiteada na resolução 218 do CONFEA, voto pelo indeferimento.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: PR-370/2015

Interessado: Camila Gallo de Camargo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pela Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Camila Gallo de Camargo, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que a interessada, registrada neste Conselho com atribuições do art. 2º da Resolução 447/2000, do Confea, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu favoravelmente à anotação em carteira do curso de pós-graduação em georreferenciamento de imóveis rurais e a não concessão da certidão de inteiro teor para exercer a atividade de georreferenciamento; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu favoravelmente à anotação em carteira do curso de pós-graduação em georreferenciamento de imóveis rurais, bem como à emissão da certidão de inteiro teor promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando a existência de Decisão Plenária do Confea, onde o Conselho Federal decidiu conhecer recurso interposto pelo interessado Engenheiro Ambiental contra a decisão que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o curso de graduação de habilitação original da interessada, histórico escolar, não apresenta afinidade com o curso de especialização em georreferenciamento, e, portanto não há pré-requisitos em graduação para o curso de pós realizado, histórico, e também por não haver previsão normativa para habilitação pleiteada na Resolução 218 do CONFEA,

VOTO: Contrário à solicitação, uma vez que o curso de graduação de habilitação original da interessada, histórico escolar, não apresenta afinidade com o curso de especialização em georreferenciamento, e, portanto não há pré-requisitos em graduação para o curso de pós realizado, histórico, e também por não haver previsão normativa para habilitação pleiteada na Resolução 218 do CONFEA, voto pelo indeferimento.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: PR-389/2015

Interessado: Oscar Domingues Pinto Neto

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA

Relator: Marcos Roberto Furlan

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Tec. Agrim. Oscar Domingues Pinto Neto, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do Decreto 90922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270/84, concluiu o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 360 horas; considerando que o interessado apresentou os seguintes documentos: Requerimento de Profissional, devidamente preenchido – RP, Certificado de conclusão do Curso de “Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais” realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no período de 29/08/2014 a 14/03/2015 (Turma 25), com carga horária de 360 horas/aula e grade curricular contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias; considerando a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em 06 de outubro de 2015, após análise do presente processo, decidiu: “deferir a anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC do Técnico em Agrimensura Oscar Domingues Pinto Neto. Contudo, não implicando no acréscimo de atribuições profissionais. O requerente possui atribuições do parágrafo 2º do artigo 4º da Resolução 278/1983 - Confea. É vedado ao Técnico em Agrimensura realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em decorrência do artigo 2º da Resolução nº 1.057/14 - Confea, que define que as atribuições dos técnicos industriais, agrícolas, de nível médio ou de 2º grau, são as descritas pelo Decreto 90.922/85, respeitados os limites da sua formação” (Decisão CEEA nº 44-A/2015); considerando que após ciência da decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP requerendo reformulação da Decisão proferida pela CEEA, anexando cópia de certificados de cursos extracurriculares, esclarecendo que: 1) no Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais cumpriu as exigências relacionadas na Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea, no que diz respeito às disciplinas e cargas horárias; 2) que o Decreto Federal nº 90.922/85, artigo 2º, inciso I, assegura o exercício da profissão de técnico de 2º grau a quem tenha concluído um dos cursos de técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos da Lei nº 4.024/61, da Lei nº 5.692/71 e da Lei 7.044/82; e, 3) que, segundo o disposto no artigo 4º, § 3º do referido Decreto, os Técnicos em Agrimensura terão as atribuições para medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como para projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, atuar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especialidade. Como jurisprudência, anexou cópia da Decisão Plenária PL-1565/2012, através da qual o Confea decidiu, por unanimidade, “conhecer o recurso apresentado pelo Técnico em Agrimensura Celso Zaechet para, no mérito, dar-lhe provimento, concedendo-lhe a inclusão do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, de 400 horas, em suas atribuições profissionais”; considerando orientação disposta na Decisão PL-nº 1347/2008, do Confea: “(...) Decidiu, por unanimidade: (...) c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso”; considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: “(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema”; considerando a Lei 5.194/1966: “Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; considerando a Resolução 1007/2003, do CONFEA determina: Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”; considerando que o curso atende aos critérios estabelecidos nas Decisões Plenárias PL-2087/04 e PL-1347/08, no que tange à carga horária necessária e ao conteúdo,

VOTO: Pela anotação em carteira do Curso de “Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais”, bem como pela concessão da Certidão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do interessado.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: PR-95/2015

Interessado: Fausto Antonio Miguel Libanore

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Agr. Fausto Antonio Miguel Libanore, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com duração de 480 horas; considerando que o requerimento está fundamentado na Decisão PL-2087 do CONFEA em seus itens I, II, III, VI e VII: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular. VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; considerando a Instrução nº 2522, de 04 de janeiro de 2011 do CREA/SP, principalmente em seus artigos: Art. 1º A habilitação para a responsabilidade técnica por serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR será comprovada mediante certidão expedida por este CREA – SP. Art. 2º A Certidão emitida mediante requerimento, acompanhado da apresentação de cópia do Certificado/Atestado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado pelo Conselho Nacional de Educação/Comissão de Ensino Superior – CNE/CES, ou por estabelecimento de ensino técnico de grau médio, deverá seguir o Modelo 1 aprovado pela Decisão PL nº 0745/2007 do Confea. Art. 3º A instituição de ensino emitente do certificado acima, no Estado de São Paulo, deverá estar cadastrada no CREA-SP sendo que, o processo de ordem “C” de análise do curso de formação continuada, especialização, qualificação ou pós-graduação lato sensu ou stricto sensu que contemplem o conteúdo de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme disposto nos itens I e VII da Decisão PL nº 2087/2004 do Confea, deverá estar aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura. – CEEA. Art. 4º No certificado deverá estar comprovada a carga horária mínima de 360 horas. Art. 9º Além dos profissionais citados no artigo 7º estão habilitados a requerer a Certidão, de acordo com a Decisão PL-2087/2004 do Confea e esta Instrução, os profissionais das modalidades a seguir enunciadas, que apresentarem certificado do curso mencionado no art. 2º, por meio de cursos de pós-graduação (graduados de nível superior) ou de qualificação/aperfeiçoamento (profissionais de nível médio), cursados anteriormente à vigência da Resolução nº 1010: I - Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução nº 218, de 1973); II - Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução nº 218, de 1973); III - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de 1973); IV - Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução nº 218, de 1973), V - Engenheiro de Minas (Art. 14 da Resolução nº 218, de 1973); VI - Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da Resolução nº 218, de 1973); VII - Arquiteto e Urbanista (Art. 21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da Resolução nº 218, de 1973); VIII - Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução nº 218, de 1973); IX - Engenheiro Agrícola (Art. 1º da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do Confea); X - Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); XI - Geógrafo (Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979); XII - Técnico de Nível Médio em Topografia; e XIII - Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições no Crea; considerando que o curso de especialização atende à legislação acima referenciada, tanto em relação à carga horária (superior a 360 horas), quanto ao conteúdo, e que a mesma legislação habilita o profissional Engenheiro Agrônomo a requerer a certidão pleiteada,

VOTO: Favorável à emissão da Certidão requerida pelo Engenheiro Agrônomo Fausto Antônio Miguel Libonare.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: PR-158/2015

Interessado: Mario Nakano Neto

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Francisco José de Almeida

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Agr. Mario Nakano Neto, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196/33, concluiu o Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na instituição de ensino Faculdade Dr. Francisco Maeda, no período de outubro/2010 a maio/2012, com carga horária de 551 horas; considerando que o interessado apresenta os seguintes documentos: requerimento, cópia do diploma e Atestado emitido pela FAFRAM - Faculdade "Dr. Francisco Maeda" -, Ituverava, relativo ao curso em questão, com a notificação oficial de que confere com o original, Histórico Escolar referente ao curso em questão, constando carga horária total de 551 horas, confirmação de Veracidade de Emissão de Diploma/Histórico pela Instituição de Ensino e cópia da Carteira de Identidade Profissional; considerando que em levantamento junto ao sistema CREAnet, observa-se que tanto o Curso quanto a Instituição de Ensino envolvidas estão com seu cadastro em ordem e ativo; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu: "pelo deferimento da anotação do curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Georreferenciamento no SIC ao Engenheiro Agrônomo Mário Nakano Neto. Contudo, é fundamental ressaltar que essa anotação de curso não implica na revisão de atribuições profissionais” (Decisão CEEA nº 107/2015); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia decidiu: “pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento ao interessado e a concessão da Certidão de Inteiro teor, por ele solicitado” (Decisão CEA/SP nº 288/2015); considerando a Lei nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. “Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”; considerando o Decreto Federal nº 23.196/1933 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrimensor. “Art. 10. Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.”; considerando a Resolução CONFEA nº 1.007/2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: II - anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no país ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I - diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.”; considerando a Resolução CONFEA nº 218/1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. “Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único -Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; considerando Decisão Plenária CONFEA PL-1.347/2008. “(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.; considerando Decisão Plenária CONFEA PL-2.087/2004 . “(...) I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; (...) VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;”; considerando os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido analisado inicialmente pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, que é o locus referente à área profissional, georreferenciamento, e posteriormente pela Câmara Especializada de Agronomia, pois o requerente é Engenheiro Agrônomo; considerando as decisões de ambas as câmaras especializadas foram favoráveis ao deferimento da Anotação do Curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no SIC do requerente; considerando que houve divergência entre as decisões das câmaras especializadas envolvidas no que diz respeito à revisão de atribuições profissionais, especificamente, inclusão de nova atribuição, ou concessão de atribuição, relativa à realização de atividades de Geoprocessamento e Georreferenciamento a favor do requerente. A saber, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura deu decisão contrária a esta concessão, e a Câmara Especializada de Agronomia deu decisão favorável; considerando que a Câmara Especializada de Agrimensura baseia sua decisão no Art. 25 da Resolução CONFEA nº 218/1973, que dita que: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considerando, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; considerando que equivocam-se alguns envolvidos ao basearem seus encaminhamentos na Lei nº 1.010/2005, que se mantém suspensa pelas Resoluções CONFEA nº 1.040/2012, nº 1.051/2013 e nº 1.062/2014, portanto, a base nesta legislação é carente de aplicabilidade, porém, destarte deste equívoco, há de se considerar e obedecer ao determinado pelo Art. 10 do Decreto Federal nº 23.196/1933, que determina explicitamente: “Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.”; considerando que o requerente é Engenheiro Agrônomo (Sistema CREA-Net), cuja formação engloba o georreferenciamento (Decreto Federal nº 23.196/1933) e que ele cursou e obteve aprovação em curso de pós-graduação (Diploma/Resolução CONFEA nº 218/1973) que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cobre todos os conteúdos necessários para o georreferenciamento (Histórico Escolar/Decisão Plenária CONFEA PL-2.087/2004);

VOTO: Pela anotação do Curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no SIC do requerente e pela revisão de atribuições profissionais, especificamente, inclusão de nova atribuição, ou concessão de atribuição, relativa à realização de atividades de Geoprocessamento e Georreferenciamento a favor do Eng. Agrônomo Mario Nakano Neto.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: PR-510/2014

Interessado: Danilo Campos Zinader

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Melissa Gurgel Adeodato Vieira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Agric. Danilo Campos Zinader, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições da Resolução 256/78 do Confea, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 03/08/2012 a 10/05/2013, com carga horária de 480 horas; considerando que o interessado apresenta cópias do Histórico Escolar e do Certificado do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga em 15/09/2014, o qual possui carga horária total de 480 horas; considerando Lei Federal no 5194/1966; Resolução CONFEA no 256/1978; Resolução CONFEA no 218/1973; Resolução CONFEA no 1.007/1973; Resolução CONFEA no 1.057/2014; Decisão Plenária do Confea – PL – 2087/2004; Decisão Plenária do Confea – PL – 1347/2008; Decisão Plenária– PL – 0574/2010; Decisão CEEEAGRIM/SP no 140/2013; considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrícola, com atividades profissionais descritas no Art. 1º. da Resolução 256/78 do Confea; considerando a documentação apresentada pelo interessado: Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu”, o atendimento as condições estabelecidas pela Resolução CNE/CES no 1 de 2007 do MEC 6; considerando a legislação pertinente à solicitação do interessado;

VOTO: Pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-graduação Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” nos apontamentos do profissional e favorável à concessão da certidão requerida, bem como também pelo acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade, em total concordância à Decisão CEA nº 345/2015 e ao parecer do Conselheiro Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: PR-1008/2013

Interessado: Nathalie de Assis Pacheco

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Amandio José Cabral D’Almeida Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de revisão de atribuições profissionais pleiteando-se competência para atividade de georreferenciamento de imóveis rurais por parte da Engenheira Agrícola e Engenheira de Segurança do Trabalho Nathalie de Assis Pacheco, que possui atribuições do artigo 1º da Resolução 256/78 do Confea, mesmo não tendo cursado curso de pós-graduação “Lato-Sensu” – especialização, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que foi apresentado pela interessada: Cópia do Diploma e Histórico Escolar do curso; considerando que em atendimento à letra “d” da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA), sendo aprovado o parecer do Conselheiro Relator pelo indeferimento do requerido, rogando jurisprudência firmada no Plenário do Crea-SP, e “em observância dos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica”, entendendo que a Decisão Plenária PL 2.087/2004, viola a Resolução 218/73 do Confea, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal 5.194/66, em especial ao disposto no Artigo 25 da Resolução 218/73: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considerada em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós graduação, na mesma modalidade”; considerando que o processo também foi dirigido à Câmara Especializada em Agronomia (CEA) onde foi aprovado o voto do Conselheiro Relator pela concessão de atribuição requerida, entendendo como suficientes as disciplinas cursadas pela interessada em seu curso de graduação original; considerando as atribuições da interessada para desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos; considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA, deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de Referência; d) Projeções Cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que o Conselho Federal, visando disciplinar a concessão de atribuições para atividades de georreferenciamento, editou decisão plenária PL-1347/2008, em que recomenda aos Creas que a concessão das atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: “Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; considerando a Instrução Normativa 2522/2011 deste regional que Dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; considerando que em função das Decisões Plenárias que regulam o assunto, o cerne da questão passa a ser a presença ou não nos conteúdos formativos das disciplinas elencadas na PL-2087/04 do Confea dentro das matérias originalmente cursadas pela interessada; considerando o histórico escolar apresentado pela interessada, onde apresenta 5 (cinco) disciplinas vinculadas ao mérito da questão: Sensoriamento Remoto, Levantamentos Topográficos Planimétricos, Levantamentos Topográficos Altimétricos, Cartografia I e Geoprocessamento, com carga horária total inferior ao disposto na PL-2087/2004; considerando que a ausência das ementas das disciplinas impossibilita a análise prevista na Decisão Plenária 2087/2004 quanto aos conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao Georreferenciamento, b) Cartografia, c) Sistemas de Referência, d) Projeções Cartográficas, e) Ajustamentos, f) Métodos e medidas de posicionamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: Pelo indeferimento da solicitação da interessada por não atender ao disposto nas Decisões Plenárias PL-2087/2004 e PL-1347/2008 do Confea e Instrução 2522/2011 deste Conselho.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: PR-550/2014

Interessado: Dirceu Diro Itoyama

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Agr. Dirceu Diro Itoyama, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23169/33, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas; considerando que o requerimento está fundamentado na Decisão PL-2087 do CONFEA em seus itens I, II, III, VI e VII: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular. VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; considerando a Instrução normativa nº 2522, de 04 de janeiro de 2011 do CREA/SP, principalmente em seus artigos: Art. 1º A habilitação para a responsabilidade técnica por serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR será comprovada mediante certidão expedida por este CREA – SP. Art. 2º A Certidão emitida mediante requerimento, acompanhado da apresentação de cópia do Certificado/Atestado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado pelo Conselho Nacional de Educação/Comissão de Ensino Superior – CNE/CES, ou por estabelecimento de ensino técnico de grau médio, deverá seguir o Modelo 1 aprovado pela Decisão PL nº 0745/2007 do Confea. Art. 3º A instituição de ensino emitente do certificado acima, no Estado de São Paulo, deverá estar cadastrada no CREA-SP sendo que, o processo de ordem “C” de análise do curso de formação continuada, especialização, qualificação ou pós-graduação lato sensu ou stricto sensu que contemplem o conteúdo de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme disposto nos itens I e VII da Decisão PL nº 2087/2004 do Confea, deverá estar aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura. – CEEA. Art. 4º No certificado deverá estar comprovada a carga horária mínima de 360 horas. Art. 9º Além dos profissionais citados no artigo 7º estão habilitados a requerer a Certidão, de acordo com a Decisão PL-2087/2004 do Confea e esta Instrução, os profissionais das modalidades a seguir enunciadas, que apresentarem certificado do curso mencionado no art. 2º, por meio de cursos de pós-graduação (graduados de nível superior) ou de qualificação/aperfeiçoamento (profissionais de nível médio), cursados anteriormente à vigência da Resolução nº 1010: I - Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução nº 218, de 1973); II - Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução nº 218, de 1973); III - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de 1973); IV - Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução nº 218, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1973), V - Engenheiro de Minas (Art. 14 da Resolução nº 218, de 1973); VI - Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da Resolução nº 218, de 1973); VII - Arquiteto e Urbanista (Art. 21 da Resolução nº 218, de 1973); VIII - Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução nº 218, de 1973); IX - Engenheiro Agrícola (Art. 1º da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do Confea); X - Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); XI - Geógrafo (Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979); XII - Técnico de Nível Médio em Topografia; e XIII - Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições no Crea; considerando que o curso de especialização atende à legislação acima referenciada, tanto em relação à carga horária (superior a 360 horas), quanto ao conteúdo, e que a mesma legislação habilita o profissional Engenheiro Agrônomo a requerer a certidão pleiteada,

VOTO: Favorável à emissão da Certidão requerida pelo Engenheiro Agrônomo Dirceu Diro Itoyama.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: PR-578/2014

Interessado: David Carlos Tallarico Lisboa

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Agr. David Carlos Tallarico Lisboa, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23169/33, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 06/09/2008 a 29/07/2009, com carga horária de 505 horas; considerando que o requerimento está fundamentado na Decisão PL-2087 do CONFEA em seus itens I, II, III, VI e VII: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular. VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; considerando a Instrução normativa nº 2522, de 04 de janeiro de 2011 do CREA/SP, principalmente em seus artigos: Art. 1º A habilitação para a responsabilidade técnica por serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR será comprovada mediante certidão expedida por este CREA – SP. Art. 2º A Certidão emitida mediante requerimento, acompanhado da apresentação de cópia do Certificado/Atestado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado pelo Conselho Nacional de Educação/Comissão de Ensino Superior – CNE/CES, ou por estabelecimento de ensino técnico de grau médio, deverá seguir o Modelo 1 aprovado pela Decisão PL nº 0745/2007 do Confea. Art. 3º A instituição de ensino emitente do certificado acima, no Estado de São Paulo, deverá estar cadastrada no CREA-SP sendo que, o processo de ordem “C” de análise do curso de formação continuada, especialização, qualificação ou pós-graduação lato sensu ou stricto sensu que contemplem o conteúdo de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme disposto nos itens I e VII da Decisão PL nº 2087/2004 do Confea, deverá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estar aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura. – CEEA. Art. 4º No certificado deverá estar comprovada a carga horária mínima de 360 horas. Art. 9º Além dos profissionais citados no artigo 7º estão habilitados a requerer a Certidão, de acordo com a Decisão PL-2087/2004 do Confea e esta Instrução, os profissionais das modalidades a seguir enunciadas, que apresentarem certificado do curso mencionado no art. 2º, por meio de cursos de pós-graduação (graduados de nível superior) ou de qualificação/aperfeiçoamento (profissionais de nível médio), cursados anteriormente à vigência da Resolução nº 1010: I - Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução nº 218, de 1973); II - Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução nº 218, de 1973); III - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de 1973); IV - Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução nº 218, de 1973), V - Engenheiro de Minas (Art. 14 da Resolução nº 218, de 1973); VI - Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da Resolução nº 218, de 1973); VII - Arquiteto e Urbanista (Art. 21 da Resolução nº 218, de 1973); VIII - Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução nº 218, de 1973); IX - Engenheiro Agrícola (Art. 1º da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do Confea); X - Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); XI - Geógrafo (Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979); XII - Técnico de Nível Médio em Topografia; e XIII - Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições no Crea; considerando que o curso de especialização atende à legislação acima referenciada, tanto em relação à carga horária (superior a 360 horas), quanto ao conteúdo, e que a mesma legislação habilita o profissional Engenheiro Agrônomo a requerer a certidão pleiteada,

VOTO: Favorável a emissão da Certidão requerida pelo Engenheiro Agrônomo David Carlos Tallarico Lisboa.

Item 1.4 – Processos de Ordem “R”

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: R-4/2013 e V2

Interessado: Patricia Coquelet Pinto Mourão

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo César Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que a profissional Patrícia Coquelet Pinto Mourão, de nacionalidade brasileira, diplomada no curso de Ciências de Engenharia Civil na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, e no curso de Engenharia Civil, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mesma faculdade, em Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que considerou os diplomas equivalentes ao curso de Engenharia Civil com o título de Engenheira Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro da profissional com o título de Engenheira Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto nº 23.569/33,

VOTO: Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro da profissional Patrícia Coquelet Pinto Mourão, com o título de Engenheira Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto nº 23.569/33.

Item 2 – Aprovação do calendário anual das câmaras especializadas e comissões para o exercício de 2016.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Câmaras Especializadas e Comissões - exercício 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 68

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a necessidade de aprovação do calendário de reuniões para o exercício 2016 das Câmaras Especializadas e das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

VOTO: aprovar os calendários das Câmaras Especializadas e Comissões – exercício 2016, conforme a seguir:

	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CEA	19	16	14	18	22	20	17	08	9:00	Rebouças
CEEST	19	21	21	18	20	18	17	13	13:00	Rebouças
CEAP	05	16	14	04	29	06	24	08	13:00	Rebouças



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 3 – Apreciação dos Balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, aprovados e encaminhados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: C-315/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 6º - § 1º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 031/2016, ao apreciar os Balancetes do Crea-SP, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes do Crea-SP dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, apresentados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 031/2016.

Item 4 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de março de 2016, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: C-127/2016

Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 032/2016, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de março de 2016 apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 032/2016, e referendar a prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de março de 2016.

**ANEXO Nº DE ORDEM 2 – REGULAMENTO GERAL 9º CONGRESSO ESTADUAL DE
PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO**

9º CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO
PAULO

REGULAMENTO GERAL

**CAPÍTULO I
GENERALIDADES E OBJETIVOS**

Art. 1º O 9º Congresso Estadual de Profissionais da Engenharia e Agronomia de São Paulo – 9º CEP-SP, compõe um conjunto de atividades e eventos instituídos pelo Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, que têm os objetivos de identificar, propor políticas, planos, estratégias e programas para afirmar e ampliar o papel do Sistema CONFEA/CREA na Sociedade Brasileira.

**CAPÍTULO II
DO TEMÁRIO**

Art. 2º O 9º CEP-SP discutirá o tema central proposto pelo conjunto das organizações profissionais do Sistema CONFEA/CREA, aprovado pelo Plenário do CONFEA, PL nº 125/2016, do CONFEA, para o 9º Congresso Nacional de Profissionais: **“O Sistema Confea/Crea e Mútua em defesa da Engenharia e Agronomia Brasileiras”**, quando serão discutidas as contribuições para o aperfeiçoamento da fiscalização do exercício profissional e o desenvolvimento nacional, dividido nos seguintes eixos, nos termos da PL nº 412/2016 do CONFEA:

- I. Eixo 1 – Defesa e Fortalecimento da Engenharia e da Agronomia junto à Sociedade;
- II. Eixo 2 – Tecnologia e Inovação;
- III. Eixo 3 – Carreira e Prerrogativas da Engenharia e da Agronomia.

**CAPÍTULO III
DOS EVENTOS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 3º Os eventos do 9º CEP-SP são compostos por: 4 (quatro) Congressos Regionais de Profissionais - CRP-SP e 1 (um) Congresso Estadual de Profissionais - CEP, conforme tabela abaixo:

EVENTO	DATA	LOCAL
1º Congresso Regional de Profissionais	30/04/2016	São Paulo
2º Congresso Regional de Profissionais	07/05/2016	Monte Alto
3º Congresso Regional de Profissionais	14/05/2016	Monte Alto
4º Congresso Regional de Profissionais	04/06/2016	Itanhaém
Congresso Estadual de Profissionais - 9º CEP	25/06/2016	São Paulo

§ 1º Nos CRPs haverá apresentações informando sobre a importância dos encontros na construção das proposições estaduais, esclarecendo a forma de desenvolvimento dos trabalhos, bem como, a apresentação de palestras para estimular os participantes a elaborarem propostas, para discussões e aprovação no 9º CEP-SP.

§ 2º A apresentação de propostas será pelo sistema CREANET, acessado via portal do CREA-SP: www.creasp.org.br.

§ 3º O temário adotado pelo 9º CEP-SP será compatível com os temas fixados para o 9º CNP.

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 4º O 9º CEP-SP será organizado pela Comissão Especial Organizadora Regional - COR 2016, instituída pela Decisão Plenária PL/SP nº 88/2016.

Parágrafo único. O 9º CEP-SP aprovará propostas estaduais que serão sistematizadas pela COR 2016 em até 20 (vinte) propostas, conforme definido pelo anexo da Decisão Plenária PL nº. 546/16, do CONFEA e elegerá os Delegados Estaduais, que terão direito a voz e voto no 9º Congresso Nacional de Profissionais – 9º CNP, que se realizará na cidade de Foz do Iguaçu-PR, no período de 01 a 03 de setembro de 2016.

Art. 5º Compete à COR 2016:

I. Cumprir o presente Regulamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- II. Zelar por fazer cumprir o que for fixado pelo Confea e Plenário do CREA-SP para o 9º CEP-SP e CNP, e a eleição de delegados para o 9º CNP;
- III. Interagir com o CONFEA e os parceiros do CREA-SP para assuntos de organização e divulgação do 9º CEP-SP;
- IV. Definir datas e aprovar locais para reuniões regionais que compõem o CRP-SP;
- V. Promover debates e elaborar documentos/textos base para orientar e direcionar os processos para obtenção dos objetivos fixados para os 9º CEP-SP/9º CNP;
- VI. Programar atividades, eventos e reuniões do 9º CEP-SP;
- VII. Orientar os procedimentos de inscrição dos eventos do 9º CEP-SP;
- VIII. Orientar a organização de Encontros Regionais de Profissionais preparatórios para o 9º CEP-SP;
- IX. Orientar e organizar o processo de indicação de delegados nos CRPs;
- X. Auxiliar a Mesa Diretora na eleição dos Delegados no 9º CEP-SP;
- XI. Orientar a confecção de documentos de apoio às reuniões ou fóruns do 9º CEP-SP, como: fichas, crachás, formulários, relatórios, listas, dados, informação e estatísticas, avaliações e controles;
- XII. Realizar a sistematização das propostas recebidas dos CRPs e do 9º CEP-SP;
- XIII. Orientar a divulgação da sistematização de trabalhos e teses provenientes do 9º CEP-SP;
- XIV. Zelar para que documentos, teses e informação de integração entre o 9º CEP-SP e o 9º CNP sejam encaminhados conforme normas e instruções pré-estabelecidas por quem de direito, dentro dos prazos fixados;
- XV. Resolver casos omissos e eventuais recursos, salvo durante o 9º CEP-SP, cuja atividade compete à Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV DOS PARTICIPANTES

Art. 6º Poderão inscrever-se para participar dos CRPs e 9º CEP-SP profissionais registrados no CREA-SP.

§ 1º Os profissionais regularmente inscritos têm direito a voz e voto nos CRPs e 9º CEP-SP.

§ 2º Estudantes das áreas tecnológicas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA podem inscrever-se como ouvintes nos CRPs e 9º CEP-SP.

§ 3º As inscrições nos CRPs e 9º CEP-SP são gratuitas e deverão ser efetuadas utilizando-se do formulário eletrônico disponível no endereço www.creasp.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPÍTULO V
DOS TRABALHOS E PROPOSTAS AO CRP-SP**

Art. 7º Os profissionais regularmente registrados e quites com o Sistema CONFEA/CREA poderão apresentar propostas sobre os temas estabelecidos para 9º CEP-SP.

§ 1º A COR 2016 fixará e divulgará as diretrizes e cronogramas para apresentação dos trabalhos ao 9º CEP-SP.

§ 2º Os trabalhos serão analisados e sistematizados pela COR 2016 para apresentação e discussão no 9º CEP-SP.

**CAPÍTULO VI
DOS CONGRESSOS REGIONAIS DE PROFISSIONAIS**

Art. 8º Os CRPs-SP serão abertos pelo Presidente do CREA-SP, ou representante por ele indicado, na seguinte ordem:

- I. Abertura;
- II. Apresentação de Diretrizes;
- III. Palestra;
- IV. Discussão;
- V. Indicação de Delegados;
- VI. Encerramento.

§ 1º Os trabalhos serão conduzidos pelo Coordenador COR 2016 com o apoio técnico do CREA-SP.

§ 2º Compete ao Coordenador: organizar, coordenar e dirigir os trabalhos; apresentar as diretrizes da reunião, o palestrante e a discussão.

§ 3º Compete à COR 2016 resolver eventuais recursos e casos omissos durante os CRPs.

**CAPÍTULO VII
ENVIO DE PROPOSTAS**

Art. 9º As propostas poderão ser enviadas pelo sistema CREAMET, até às 13h do dia **06 de junho de 2016**;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º As propostas apresentadas por indicados a delegados deverão ser enviadas até às 13h da segunda-feira subsequente ao CRP, no qual o profissional foi indicado como delegado.

§ 2º As propostas provenientes do CRP-SP serão sistematizadas, pela COR 2016 por meio da estrutura auxiliar do CREA-SP, para apresentação ao 9º CEP-SP.

§ 3º Para conhecimento e análise prévios pelos inscritos no 9º CEP-SP, o documento resultante será disponibilizado no portal do CREA-SP: www.creasp.org.br.

CAPÍTULO VIII

9º CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS – 9º CEP-SP

Seção I

Da Organização dos Trabalhos

Art. 10. Compete ao Presidente do CREA-SP conduzir todos os trabalhos do 9º CEP-SP.

Art. 11. Os trabalhos serão dirigidos por uma Mesa Diretora indicada pelo Presidente do CREA-SP.

§ 1º A Mesa Diretora será presidida pelo Presidente do CREA-SP e composta por Coordenador, Secretário e Relator e seus respectivos Adjuntos.

§ 2º Ao Presidente cabe dirigir os trabalhos do 9º CEP-SP e proclamar os resultados das votações.

§ 3º Ao Coordenador cabe auxiliar e substituir o Presidente, supervisionar os trabalhos e receber recursos.

§ 4º Ao Coordenador Adjunto cabe auxiliar e substituir o Coordenador.

§ 5º Ao Secretário cabe auxiliar os trabalhos conforme demanda da presidência e coordenação dos trabalhos.

§ 6º Ao Secretário Adjunto cabe auxiliar e substituir o Secretário.

§ 7º Ao Relator cabe coletar as propostas aprovadas e redigir o relatório final do Congresso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 8º Aos Relatores Adjuntos cabe auxiliar e substituir o Relator.

**Seção II
Votação das Propostas**

Art. 12. Da votação das propostas.

§ 1º As propostas sistematizadas pela COR 2016, e encaminhadas ao 9º CEP-SP serão colocadas para apreciação e votação, podendo ser destacadas para discussão ou não, pelos profissionais participantes com direito a voto.

§ 2º A Mesa Diretora do 9º CEP-SP listará as propostas destacadas.

§ 3º As propostas não destacadas serão votadas em bloco em votação única.

§ 4º Cada proposta destacada será discutida por até dois participantes do 9º CEP-SP escolhidos pela Mesa Diretora, sendo que o primeiro contraditará a proposta, e o segundo a defenderá.

§ 5º Compete à Mesa Diretora do 9º CEP-SP fixar os tempos das manifestações destes participantes, após as duas manifestações a proposta será colocada em votação.

§ 6º A proposta vencedora será a que obtiver a maioria simples dos votos presentes.

§ 7º Nos casos em que a votação apresentar nítida maioria, a Mesa Diretora poderá declarar vencedora pelo contraste de votos.

§ 8º Nos casos de empate da votação a proposta será aprovada.

§ 9º Após o início do regime de votação, não serão permitidas quaisquer interrupções no decorrer de todo o processo, até a contagem de votos e promulgação dos resultados.

§ 10. O voto será computado por meio da apresentação do crachá do profissional participante no 9º CEP-SP.

§ 11. Declarações de voto deverão ser efetuadas por escrito e dirigidas à Mesa Diretora, até o término da votação das propostas, sendo admitidas somente quando forem contrárias ao entendimento aprovado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 12. Computados os votos, a Mesa Diretora anunciará os resultados, admitindo-se uma única recontagem de votos.

§ 13. Eventuais recursos e casos omissos durante o 9º CEP-SP serão resolvidos pela Mesa Diretora.

§ 14. Durante o 9º CEP-SP não haverá apresentação de novas propostas e nem serão admitidas modificações nos textos das propostas sistematizadas pela COR 2016.

Seção III

Da Eleição dos Delegados para o CNP

Art. 13. Durante o 9º CEP-SP ocorrerá à eleição de delegados estaduais de São Paulo que deverão cumprir os seguintes requisitos, respeitados os critérios fixados pelo CONFEA.

- I. Estar regularmente registrado e quite com o Sistema CONFEA/CREA;
- II. Não possuir condenação ética profissional transitada em julgado nos últimos cinco anos;
- III. Ter participado de no mínimo um Congresso Regional de Profissionais - CRP;
- IV. Ter sido indicado como delegado em um dos Congressos Regionais de Profissionais -CRP;
- V. Ter apresentado pelo menos uma proposta conforme § 1º do art. 9º deste Regulamento.

§ 1º Os critérios para eleições de delegados ao 9º CNP constarão do Regimento Interno a ser aprovado pelo Plenário do 9º CEP-SP.

§ 2º A Mesa Diretora do 9º CEP-SP indicará no início dos trabalhos a Comissão Eleitoral composta por três participantes não candidatos.

Seção IV

Do Encerramento do CEP-SP

Art. 14. O Presidente do CREA-SP presidirá o encerramento do 9º CEP-SP.

§ 1º No encerramento, a Mesa Diretora do 9º CEP-SP entregará formalmente à COR 2016 as propostas aprovadas e a relação de delegados eleitos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 2º A COR 2016 encaminhará as propostas aprovadas e a relação de delegados eleitos à Comissão Organizadora Nacional - CON do 9º Congresso Nacional de Profissionais.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Eng. Civil e Seg. do Trabalho José Luiz Pardal
CREASP 0601050578

Coordenador da Comissão Especial Organizadora Regional – COR 2016